TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 004030/2017
Origem	Instituto de Previdência do Município de Aracaju
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessados (a)	**Hilda dos Santos**
Procurador	Eduando Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1029/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.389 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Hilda dos Santos,** inscrita no CPF n° 154.037.695-87, decorrente do falecimento do **Sr. Antônio Vieira dos Santos**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 004030/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Hilda dos Santos,** inscrita no CPF n° 154.037.695-87, na condição de ex companheira detentora de pensão alimentícia, decorrente do falecimento do **Sr. Antônio Vieira dos Santos**, com fundamento art. 40, § 2º, §7°, §8° e art. 226 da Constituição Federal c/c art. 12, intem I, art. 20, item I e II, alínea "a", e art. 52 e 54 da Lei Complementar n° 050/2001, por meio da Portaria nº 1736/2015 de 01 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Município n° 3371 de 17 de junho de 2015, pág. 26, (fl. 1 dos autos).

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência das beneficiárias, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 050/2001.

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em **Parecer**, fls. 24/28, fundamentado no arts. 12, 14, 15, 52 E 54 da Lei Complementar Municipal 050/2001, opinou pelo IDEFERIMENTO da pretensão autoral, alegando que a união estável foi dissolvida em 2002, nos termos da ação judicial, fl. 12.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 587/2022** (fls. 35/36), alegou que a comprovação do vínculo está presente nos autos através de certidão emitida pela escrivã da 2ª Vara Privativa, processo 200330200089, em que foi reconhecida e dissolvida a união estável entre a requerente e o ex segurado, e concedido o direito a receber pensão alimentícia, preenchendo o requisito do art. 12, I, §3º, 5º e seguintes da LC nº 50/2001. Por fim, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Hilda dos Santos, por preencher os requisitos legais, fazendo jus ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e ao reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 1029/2022, fls. 40/41, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11860732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47

opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão em favor da Sra. HILDA DOS SANTOS, (EX-COMPANHEIRA) com direito a reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Hilda dos Santos**, na condição de ex companheira detentora de pensão alimentícia, decorrente do falecimento do **Sr. Antônio Vieira dos Santos,** servidor inativo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aracaju, ocorrido em 12 de novembro de 2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, intem I, art. 20, item I e II, alínea “a”, e art. 52 e 54 da Lei Complementar Nubicipal n° 050/2001.

A Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade do ato, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando o registro tácito do ato na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

Diante das considerações, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **26 de julho de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47

Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Hilda dos Santos,** na condição de ex-companheira detentora de pensão alimentícia, observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05.10.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 004030/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Hilda dos Santos,** na condição de ex companheira detentora de pensão alimentícia, no valor de **R$ 1.376,59** (um mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), observando o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sra. Hilda dos	Ex cônjuge	100	31.03.2014	**R$ 1.376,59**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47

Santos	detentora de pensão alimentícia.			
TOTAL				**R$ 1.376,59**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Alexandre Lessa Lima** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, **Aracaju em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/11/2022 09:50:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:05:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/11/2022 12:25:47